



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036635-13.2010.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELÉM.

ADVOGADO: KÁRITAS LORENA DE S. RODRIGUES – OAB/PA 10.372

AGRAVADO: LUIZ PASCOAL DE A. JUNIOR.

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O termo a quo do prazo prescricional deve ser o mesmo em que teve início o respectivo exercício fiscal (2005). Ocorre que, a ação de execução somente foi ajuizada pelo Município, em setembro de 2010, período em que já se encontrava prescrita a dívida tributária.

2. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/1999, é mera faculdade oferecida ao contribuinte, não suspendendo o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no inciso I do art. 151 do CTN.

3. Neste sentido, o STJ, através do TEMA 980 de Recursos Repetitivos, julgou em definitivo o entendimento de: o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para vencimento da exação, bem como, que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da



Capital, que nos autos da Ação de Execução Fiscal, decretou de ofício a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2005.

Em suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE BELÉM requer o afastamento da prescrição do crédito fiscal do IPTU de 2005, ao argumento que o termo inicial da contagem do prazo prescricional do imposto é da sua notificação, digo do recebimento do carnê, pois é o momento específico em que o lançamento do tributo se completa, somente sendo possível a contagem do prazo a partir dessa informação, não podendo estabelecer data fictícia de recebimento do carnê.

No mais, afirma que a possibilidade de parcelamento de pagamento do IPTU, assim, caracterizando um tipo de moratória, interrompendo a cobrança do crédito tributário. Portanto, sustenta que há a suspensão da exigibilidade do tributo, devendo ser afastada a prescrição do crédito de 2005, pois o marco inicial de prescrição seria 10/11/2005, data final da moratória concedida pelo fisco Municipal.

Ao final requereu fosse conhecido e provido o presente recurso, para reforma da decisão vergastada.

Em decisão monocrática de fls. 23, o Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, não conheceu do recurso, por entender intempestiva a sua interposição, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 27/05/2011 e o recurso somente foi interposto em 22/06/2011, ou seja, dois dias após o prazo fatal de 20/06/2011.

Em face desta decisão foi interposto Agravo Interno às fls. 25/28, que foi julgado improcedente pela 3ª Câmara Cível Isolada, conforme acórdão nº 100.171, de folhas 31/33. Irresignado, o agravante interpôs Embargos de Declaração, às fls. 34/39, que também foi julgado improcedente conforme acórdão nº 101.101, de folhas 40/42.

Em face deste acórdão foi interposto Recurso Especial de folhas 44/58, onde a Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, então presidente desta Egrégia Corte, verificando que os acórdãos nºs 100.171 e 101.101, se deram em dissonância com o entendimento do STJ, firmado no Resp. nº 1.268.324/PA, acerca da intimação pessoal da Fazenda Pública em sede de Execução Fiscal, determinou o retorno dos autos para a Câmara julgadora, para fins do art. 543-C, §7º, II do CPC/73.

Em reapreciação da matéria, em razão da repercussão geral, contida no art. 543-C, §7º, II do CPC/73, esta Turma Julgadora, decretou a nulidade dos referidos acórdãos, uma vez que desconsideraram a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal, conforme acórdão nº 180.869, de folhas 74/75.

De igual modo, devido a impossibilidade de análise do mérito do agravo de instrumento em razão da decisão proferida no RESP nº 1.658.517, sob o TEMA 980, foi determinado a suspensão e o devido arquivamento provisório do feito até decisão final do STJ.

Após o Julgamento pelo STJ, do TEMA 980, referente aos Resp 1.658.517/PA e Resp 1.641.517/PA, foi determinado o retorno dos autos para o julgamento do mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente cumpre observar que este recurso será analisado de acordo



com os requisitos de admissibilidade exigidos no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foi interposto quando da sua vigência, conforme orientação firmado no Enunciado administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

In casu, compulsando os autos, constato que, o Município defende a não ocorrência da prescrição para a cobrança do IPTU, do exercício financeiro de 2005, sob a alegação de que, embora o prazo se inicie no momento do vencimento da obrigação, ou seja, 05/02 do exercício respectivo, deve ser interrompido pelo prazo outorgado pelo Fisco Municipal para parcelamento da dívida, qual seja, entre as datas de 05/02 a 05/11 de cada exercício, devendo ser descontado, portanto, o período de 10 (dez) meses do prazo de interrupção da exigibilidade, postergando o prazo prescricional para o dia 05/11 do exercício respectivo.

Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, todavia, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e somente se interrompe pelo despacho de citação, nos termos do dispositivo antes citado, o qual foi alterado pela Lei Complementar 118/2005.

No presente caso, conforme relatado, a controvérsia se restringe ao crédito tributário de IPTU do exercício 2005, sendo que o prazo prescricional se inicia a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com o envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula no 397 do STJ, in verbis:

Súmula no 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A propósito, trago jurisprudência recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. IPTU. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o crédito tributário, em relação ao IPTU, se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.

2. A divergência jurisprudencial levantada no Agravo Regimental já foi dirimida pelo Resp. 1.111.124/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, portanto não há mais controvérsia sobre a matéria.

3. Como a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, torna-se impossível para o STJ averiguar essa data, sob pena de incidência da sua Súmula 7.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1425491 SP 2013/0410137-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:



DJe 18/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.111.124/PR (DJe de 04/05/2009), consagrou o entendimento no sentido de que o termo a quo, para o início do curso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, é a data do ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, consistente na remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte.

IV. Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 430747 MG 2013/0377120-8, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017).

Ademais, não merece prosperar a tese de que a possibilidade de parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois tal circunstância não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, senão vejamos.

No que se refere à natureza jurídica da moratória, trata-se de uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo ela equiparada ao parcelamento administrativo, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 155-A do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (...) § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Tal previsão diferencia-se da hipótese prevista no art. 19, parágrafo único, do Código Tributário e de Rendas do Município, Lei nº 7.056/77, bem como, no art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/1999, que regulam o IPTU



em Belém:

Art. 19. O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas nos prazos e condições que o Regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 36. O recolhimento do imposto poderá ser exigido à vista ou em até 10 (dez) prestações, com vencimentos determinados no Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal n. 7.934/1998.

Assim, analisando a legislação supra, constata-se que o Município apenas oferece ao contribuinte a opção de parcelar o pagamento do IPTU e, em razão disso, não pode o município agravante argumentar que tal alternativa ocasiona a suspensão do curso prescricional, uma vez que um Decreto Municipal, por si só, não pode prorrogar por 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estabelecida pelo Código Tributário Nacional, o qual preceitua em seu art. 141:

Art. 141 do CTN. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Ressalte- se ainda que somente o parcelamento previsto no inc. VI do art. 151 do CTN possui a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que decorre de lei específica e destina-se aos casos de inadimplência configurada do contribuinte:

Art. 151 do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Portanto, a forma de pagamento em parcelas concedida pela Prefeitura, prevista no art. 36 de Decreto n° 36.098/1999 é, na verdade, uma forma de recolhimento do tributo e não passa de mera faculdade concedida pela administração tributária municipal, visando facilitar o pagamento por parte do cidadão, sem que haja inadimplência.

A propósito, é pacífica a jurisprudência deste Colendo Tribunal Estadual:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO IPTU ENQUANTO ESPÉCIE DE MORATÓRIA E COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MORATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. ESPÉCIE DE SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PARCELAMENTO DE OFÍCIO NÃO SUSPENDE O CURSO



PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECER ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA MORATÓRIA, RESTANDO CLARO QUE O PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA NÃO SE AMOLDA A ESPÉCIE DE MORATÓRIA APONTADA. SEM EFEITO MODIFICATIVO. POR UNANIMIDADE.

1. Alegação de que a decisão recorrida seria omissa por não enfrentar o argumento sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU enquanto espécie de moratória e como causa de suspensão do prazo prescricional, não atentando para a natureza jurídica do referido instituto.

2. Natureza jurídica da moratória. Modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, equiparada ao parcelamento administrativo, previsto no parágrafo 2º do art. 155-A do CTN.

3. Somente o parcelamento decorrente de lei específica, previsto no inc. VI do art. 151 do CTN, que é destinado aos casos de inadimplência configurada, possui a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/1999, é mera faculdade oferecida ao contribuinte, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no inciso I do art. 151 do CTN.

5. Embargos de Declaração Acolhidos Apenas para esclarecer acerca da natureza jurídica da moratória (2017.02700487-87, 177.520, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC.

2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 24.03.2008, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 05/02/2003, já se



encontrava prescrita desde 05/02/2008.

(...).

6 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PA - APL: 00096925020088140301 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 23/05/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-PA - APL: 00075054520098140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 05/03/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/03/2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SUÛMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.
3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5o. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.
5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade (TJ-PA, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 20/11/2014, 3ª CAMARA CÍVEL ISOLADA).

EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



PARCELAMENTO DO DECRETO 36.098/1999. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Atacada decisão monocrática que, na ausência de comprovação diversa nos autos, estabelece a data de 05.02.2005 como início da contagem do prazo prescricional e convalida decretação de ofício da prescrição originária para cobrança do IPTU, referente ao exercício de 2005, em razão da ação de execução fiscal ter sido intentada em 15/04/2010.
2. A faculdade de pagamento do IPTU em parcelas, prevista no Decreto 36.098/1999, não caracteriza suspensão ou interrupção do prazo prescricional, cujas hipóteses estão definidas no CTN.
3. Agravo Interno conhecido e improvido (TJ-PA - AI: 201230292421 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 02/06/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/06/2014).

Finalmente, para dirimir qualquer dúvida a respeito desta matéria, o STJ, através do TEMA 980 de Recursos Repetitivos, julgou em definitivo o entendimento do termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU iniciar-se no dia seguinte à data estipulada para vencimento da exação, bem como, que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém, 03 de junho de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora